

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/2/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

Mantenedora/Interessado: Prefeitura Municipal de Barra do Garças- MT Conselho Municipal de Educação		UF: MT
Assunto: Consulta tendo em vista o Parecer CEB 01/97		
Relator(a) Conselheiro(a): Kuno Paulo Rhoden		
Processo nº: 23001.000350/99-10		
Parecer CEB nº: 02/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 25.01.2000

I – RELATÓRIO

O processo nº 23001 – 000350 / 99 – 10, protocolado neste Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica (CNE / CEB) aos 07 de outubro de 1999, procedente do Município de Barra do Garças / MT, tem no seu ofício de encaminhamento, a proposição de uma série de documentos e explicações comprovando:

- a) a criação do Sistema Municipal de Educação do Município de Barra das Garças / MT com a documentação necessária e pertinente;
- b) a criação do Conselho Municipal de Educação com a devida indicação e nomeação dos Conselheiros Municipais de Educação; e,
- c) tudo legalmente provido e oficializado, de conformidade com as leis e regulamentos que regem a matéria.

Houve porém, um conflito quando o Prefeito Municipal de Barra das Garças comunicou ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Mato Grosso, tanto a criação do Sistema, quanto do Conselho Municipal de Educação, com a “solicitação de transferência formal das responsabilidades das Escolas de Ensino Fundamental e da Educação Infantil que integram o Sistema Municipal de Ensino”.

A esta solicitação, encaminhada ao Conselho Estadual de educação com o ofício

nº 270 / 98, em setembro de 1998, o Conselho Estadual de Educação, em parecer pormenorizado, respondeu aos 27 de julho de 1999, “verbis”:

“ Ao considerar-se de extrema relevância a iniciativa em criar-se o Sistema Municipal do Ensino, demonstrando ousadia e auto- confiança, e plenamente amparado pela legislação vi –gente, torna-se oportuno consultar a respeito da estrutura e do quadro técnico e permanente deste sistema.”

“ O parecer orientativo à presente consulta é prudente quanto à concretização, de fato, do que se solicita – “transferência formal de responsabilidades”. Cabem estudos prévios de impactos, o próprio orçamento municipal, os números do Censo Escolar, rede e estrutura física e equipamentos e, evidentemente, a instalação de um amplo processo de debate com a sociedade organizada, e exemplo de experiências já criadas como Fóruns Municipais de Educação”.

Este voto foi aprovado tanto pela Comissão de Legislação e Normas, quanto pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, aos 27 de julho de 1999.

Finalmente, o Presidente em exercício do Conselho Municipal de Educação aos 28 de setembro de 1999, encaminhou os seguintes questionamentos ao Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica:

“ HÁ EQUÍVOCOS NO ENCAMINHAMENTO QUE DEMOS AO ASSUNTO?
EM CASO POSITIVO, COMO CORRIGÍ-LOS? ”

III – No Mérito

Dada a elevação dos municípios brasileiros à qualidade de entes federativos, dada a existência de sistemas municipais de educação, propostas pela L.D.B e considerando as competências dos dois Conselhos de Educação (CEE / MT e CME / Barra do Garças), é lícito situar:

- a) conforme o voto emitido e aprovado pelo Conselho Estadual do Estado de Mato Grosso aos 27 de julho de 1999, não há nenhuma reprovação aos procedimentos adotados pelo Poder Público Municipal de Barra do Garças ao criar o Sistema Municipal de Ensino e, correspondentemente, do respectivo Conselho Municipal de Educação e;

- b) há motivações apontando para um parecer orientativo, implicando principalmente no fato da “transferência formal de responsabilidades” explicitando situações concretas que, certamente fluem e são próprias de um Sistema Municipal de Ensino (ou Educação).

Como orientação fulcral o texto do parecer do Conselho Estadual de Educação do Estado do Mato Grosso, insiste na observação constante do artigo 8º da Lei nº 9394 / 96 que na criação dos Sistemas Municipais de Ensino e/ou Educação se tenha presente o disposto no Parecer nº 01 / 97, CEB / CNE, de 26 de fevereiro de 1997 e que explicitamente premune para a criação dos Sistemas Municipais de Ensino:

“ Uma das inovações da lei foi a instituição dos sistemas municipais de ensino (Art. 8º), a serem organizados ‘em regime de colaboração com os demais sistemas (União e Estados)’”.

Entende-se contudo, que haverá de decorrer tempo indispensável para que tais sistemas se organizem adequadamente, em relação aos municípios que optem por se estruturarem segundo o dispositivo indicado, uma vez que é também admitida a integração do município ao sistema estadual correspondente como admite o artigo 11 parágrafo único. Aos municípios que se decidirem pela organização assegurada no artigo 8º , caberá o desencadeamento de uma série de medidas legislativas, à luz das respectivas leis orgânicas e de outras leis municipais complementares específicas.

Enquanto as providências necessárias não se concretizarem, os municípios observarão as normas estaduais vigentes, mesmo consideradas as competências relacionadas no artigo 11 e a abrangência enunciada no artigo 18” . (Par.01 / 97 – CEB / CNE. 26 / 02 / 97).

Em conclusão, examinados os preceitos legais que regem a efetivação da criação de um sistema municipal de ensino, constata-se:

- a) que o Poder Público Municipal de Barra do Garças, do Estado do Mato Grosso observou a legislação pertinente à matéria;
- b) que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Mato Grosso não reprovou a iniciativa; e,
- c) que o Município de Barra do Garças, tendo constituído o seu Sistema Municipal, tem direito de prosseguir no seu intento, uma vez comunicado o fato ao CEE/RO.

III - Voto do Relator:

Pelo exposto, entende-se como respondida a indagação do Conselho Municipal de Educação, do Município de Barra do Garças, do Estado de Mato Grosso (MT), no sentido de que o município tem competência para criar o seu sistema de ensino.

Brasília, 25 de Janeiro de 2000

Kuno Paulo Rhoden, SJ. (Pe)

Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2000.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente